

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2009.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de maio de 2009, 188º da Independência e 121º da República.

BLAIRO BORGES MAGGI
 DIOGENES GOMES CURADO FILHO
 EUMAR ROBERTO NOVACKI
 ALEXANDER TORRES MAIA
 YENES JESUS DE MAGALHAES
 EDER DE MORAES DIAS
 JOSE GONCALVES BOTELHO DO PRADO
 NELDO EGON WEIRICH
 PEDRO JAMIL NADAF
 TEREZINHA DE SOUZA MAGGI
 YURI ALEXEY VIEIRA JORGE
 VILCEU FRANCISCO MARCHETTI
 SAGUAS MORAES SOUZA
 GERALDO APARECIDO DE VITTO JUNIOR
 AUGUSTINHO MORO
 DORIVAL VERAS DE CARVALHO
 LUIS HENRIQUE CHAVES DALDEGAN
 JOSE JOAQUIM DE SOUZA FILHO
 PAULO PITALUGA COSTA E SILVA
 FRANCISCO TARQUINIO DALTRIO

ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2009

ÓRGÃO/UNIDADE	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	EXERCÍCIO							
	22.607	FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2009							
PROGRAMA DE TRABALHO										
ESPECIFICAÇÃO	E	MOD. APLIC.	FTE	VALOR	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVEST.	INVER. FINANC.	AMORTIZ. DA DIVIDA
FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL								
SUBFUNÇÃO	08.422	DIREITOS INDIVIDUAIS, COLETIVOS E DIFUSOS								
PROGRAMA	08.422.280	GESTÃO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL MT								
OBJ. DO PROGRAMA		MONITORAR E PRESTAR APOIO TÉCNICO E FINANCEIRO AOS 141 MUNICÍPIOS, GARANTINDO A PROTEÇÃO À VIDA, PROVEDENDO SERVIÇOS, PROGRAMAS, PROJETOS E BENEFÍCIOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E ESPECIAL PARA FAMÍLIAS INDIVÍDUOS E GRUPOS QUE DELES NECESSITAREM								
ATIVIDADE	08.422.280.4008	GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE MT								
OBJ. ESPECÍFICO		ASSEGUAR APOIO TÉCNICO E FINANCEIRO AO MONITORAMENTO, ACOMPANHAMENTO, ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO DAS AÇÕES, SERVIÇOS, PROGRAMAS E BENEFÍCIOS NA ESFERA DE EXECUÇÃO DA PNAS								
REGIÃO	0500	REGIÃO V - SUDESTE	\$	90	262	485.927,00			485.927,00	
REGIÃO	0600	REGIÃO VI - SUL	\$	90	262	323.951,00			323.951,00	
		FISCAL								
		SEGURIDADE SOCIAL		14		809.878,00			809.878,00	
		TOTAL FISCAL + SEGURIDADE SOCIAL		15		809.878,00			809.878,00	

LEI Nº 9.129, DE 12 DE MAIO DE 2009.

Autor: Deputado Riva

Institui a Política Estadual do Cooperativismo no Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA ESTADUAL DO COOPERATIVISMO

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual do Cooperativismo, que consiste no conjunto de diretrizes e regras voltadas para o incentivo à atividade cooperativista e ao seu desenvolvimento no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O Poder Executivo atuará de forma a estimular as atividades das cooperativas, nos termos da lei, incentivando um sistema de sustentação para o contínuo crescimento da atividade cooperativista.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual do Cooperativismo:

I - criar instrumentos e mecanismos que estimulem o contínuo crescimento das atividades cooperativistas;

II - prestar assistência educativa e técnica às cooperativas sediadas no Estado de Mato Grosso;

III - estabelecer incentivos para a constituição, manutenção, fomento e desenvolvimento do sistema cooperativista do Estado de Mato Grosso;

IV - facilitar o contato das cooperativas entre si e com seus parceiros;

V - apoiar técnica e operacionalmente o cooperativismo no Estado de Mato Grosso, promovendo parcerias para o desenvolvimento do sistema cooperativista estadual;

VI - estimular a forma cooperativista de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e da legislação vigente;

VII - estimular a inclusão do estudo do cooperativismo nas escolas visando a uma mudança de parâmetros de organização da produção e do consumo;

VIII - criar mecanismos de triagem e qualificação da informalidade para implementação de novas sociedades cooperativas;

IX - divulgar as políticas governamentais em prol das sociedades cooperativas do Estado;

X - coibir a criação e o funcionamento de sociedades cooperativas irregulares;

XI - organizar e manter atualizado o cadastro geral das sociedades cooperativas do Estado de Mato Grosso por meio de informações a serem prestadas pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso - JUCEMAT sobre todos os registros de constituição e alteração nas sociedades cooperativas.

§ 1º As escolas de ensino médio integrantes do sistema estadual de ensino poderão incluir em seus currículos conteúdos e atividades relativos ao cooperativismo e à cultura da cooperação.

§ 2º Os conteúdos de que trata o § 1º poderão abranger informações sobre o funcionamento, a filosofia, a gerência e a operacionalização das cooperativas e do cooperativismo.

CAPÍTULO II

DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

Art. 4º Para os efeitos desta lei, são sociedades cooperativas aquelas regularmente registradas nos órgãos públicos competentes, na JUCEMAT nos termos da legislação federal pertinente e nos órgãos fazendários Federal, Municipal e Estadual, quando for o caso.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 5º Para o regular funcionamento no âmbito do Estado, as cooperativas deverão estar constituídas de acordo com as exigências da legislação federal e estar devidamente registradas na OCB/MT, de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Art. 6º A JUCEMAT poderá firmar convênio com a OCB/MT para troca de informações sobre registro, alteração e funcionamento das sociedades cooperativas.

Art. 7º Os objetivos das cooperativas são os definidos em seus respectivos estatutos sociais, obedecendo-se, em especial, à Lei Federal nº 5.764/71, aos atos normativos do Banco Central do Brasil nos casos específicos das cooperativas de crédito e à Lei Federal nº 9.867, de 10 de novembro de 1999, quando for o caso, sendo obrigatória a utilização da expressão "Cooperativa".

CAPÍTULO III

DAS RELAÇÕES DAS COOPERATIVAS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 8º O Poder Executivo poderá firmar convênios com cooperativas de crédito que possuam Certificados de Registro e de Regularidade Técnica da OCB/MT, visando a arrecadação de tributos estaduais, após atendidas as exigências da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ.

Art. 9º Fica assegurada às cooperativas regularmente constituídas na forma da Lei Federal nº 5.764/71, e que atendam as demais exigências legais e regulamentares vigentes, a consignação em folha de pagamento das contribuições estatutárias e demais débitos de servidores públicos estaduais, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas.

Art. 10 VETADO.

Art. 11 Nos processos licitatórios promovidos pelos órgãos do Poder Executivo, para prestação de serviços, obras, compras, publicidade, alienações e locações, poderão participar em igualdade de condições as cooperativas legalmente constituídas, conforme Lei Federal nº 5.764/71.

Art. 12 A participação das cooperativas nos processos licitatórios da administração direta e indireta do Estado está vinculada à apresentação de Certificado de Registro na OCB/MT, previsto na Lei Federal nº 5.764/71, bem como do Certificado de Regularidade Técnica da OCB/MT e desde que atendam as exigências específicas, notadamente as da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de maio de 2009, 188º da Independência e 121º da República.

BLAIRO BORGES MAGGI
 DIOGENES GOMES CURADO FILHO
 EUMAR ROBERTO NOVACKI
 ALEXANDER TORRES MAIA
 YENES JESUS DE MAGALHAES
 EDER DE MORAES DIAS
 JOSE GONCALVES BOTELHO DO PRADO
 NELDO EGON WEIRICH
 PEDRO JAMIL NADAF
 TEREZINHA DE SOUZA MAGGI
 YURI ALEXEY VIEIRA JORGE
 VILCEU FRANCISCO MARCHETTI
 SAGUAS MORAES SOUZA
 GERALDO APARECIDO DE VITTO JUNIOR
 AUGUSTINHO MORO
 DORIVAL VERAS DE CARVALHO
 LUIS HENRIQUE CHAVES DALDEGAN
 JOSE JOAQUIM DE SOUZA FILHO
 PAULO PITALUGA COSTA E SILVA
 FRANCISCO TARQUINIO DALTRIO